



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.951 - MT (2010/0030365-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECLAMANTE : CLORINDA VIEIRA DE MATOS - ESPÓLIO
REPR. POR : ALMIR FRANCISCO DE MATOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PEDRO ACIOLI FILHO E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : MUNICÍPIO DE CUIABÁ
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. ART. 78 DO ADCT. ORDEM PARA AFERIÇÃO DE ATRASO COMO REQUISITO PARA O SEQÜESTRO. DESCUMPRIMENTO.

1. Hipótese em que a Segunda Turma deu parcial provimento ao RMS 28.426/MT, para que o Presidente do TJ verifique exclusivamente o atraso no pagamento das parcelas ou a omissão no orçamento como requisitos suficientes para o seqüestro previsto no art. 78, § 4º, do ADCT, sendo impertinente a quebra de ordem cronológica ou as despesas médico-hospitalares em que incorreu um dos credores.

2. O reclamado informou, basicamente, que: a) faltou acordo conciliatório; b) ocorreu perda de objeto, pois parcela dos valores foi liberada para o credor; e c) o cálculo da correção monetária do precatório está sendo debatida em *writs* impetrados pelo particular.

3. As tentativas de conciliação, embora louváveis, não significam imposição ao credor, sendo injustificável o descumprimento da decisão do STJ por conta da falta de acordo.

4. O pagamento parcial do precatório não torna a decisão inócua ou implica perda de objeto do Mandado de Segurança. A pretensão do particular, de receber integralmente o valor de seu precatório, não foi satisfeita.

5. A discussão a respeito do cálculo da correção do precatório não impede o seqüestro da parte incontroversa.

6. O pedido, nessa Reclamação, tal qual formulado no Mandado de Segurança originário, é de que o STJ determine o imediato seqüestro dos valores necessários à satisfação integral do crédito, o que não pode ser inteiramente deferido, sob pena de extrapolar a decisão cuja autoridade foi negada.

7. O pleito deve ser parcialmente acolhido para que a Presidência do TJ-MT verifique, imediatamente, se houve atraso no pagamento das parcelas ou omissão no orçamento como requisitos suficientes para o seqüestro previsto no art. 78, § 4º, do ADCT e, em caso positivo, determine a apreensão dos valores incontroversos inadimplidos, disponibilizando-os ao credor, como previsto na Constituição e determinado no julgamento do RMS 28.426/MT.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Reclamação parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Compareceu à sessão, o Dr. PEDRO ACIOLI FILHO, pelo reclamante.

Brasília, 26 de maio de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.951 - MT (2010/0030365-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECLAMANTE : CLORINDA VIEIRA DE MATOS - ESPÓLIO
REPR. POR : ALMIR FRANCISCO DE MATOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PEDRO ACIOLI FILHO E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : MUNICÍPIO DE CUIABÁ
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Reclamação contra o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que teria desrespeitado a autoridade da decisão proferida pela Segunda Turma no RMS 28.426/MT, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. PEDIDO DE SEQÜESTRO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA. ART. 78, § 4º, DO ADCT. ATRASO NO PAGAMENTO. CONDIÇÃO SUFICIENTE PARA A CONSTRIÇÃO.

1. Hipótese em que o Presidente do TJ, embora não tenha indeferido o pedido de seqüestro relativo a precatório (art. 78, § 4º, do ADCT), determinou que os recorrentes comprovassem (a) a efetiva quebra da ordem de pagamentos e (b) as despesas relativas ao tratamento médico-hospitalar incorridas por um dos credores. Ademais, estabeleceu que o Município prestasse informações a respeito dos pagamentos e dos empenhos realizados.

2. Os impetrantes pretendem afastar as exigências do Presidente do TJ e pleiteiam o imediato seqüestro das verbas necessárias para quitação de seu precatório.

3. Os atos dos Presidentes de Tribunais, relativos ao processamento de precatórios, têm natureza administrativa, inclusive no que se refere aos pedidos de seqüestro, razão pela qual se admite a impugnação por meio de Mandado de Segurança. Precedentes do STJ.

4. O art. 78, § 4º, do ADCT permite o seqüestro de recursos no caso de atraso no pagamento das parcelas ou omissão no orçamento, ainda que não haja quebra da ordem cronológica. Não são relevantes as despesas incorridas pelo credor.

5. Por outro lado, são pertinentes as informações requeridas pelo Presidente do TJ relativas aos empenhos e aos pagamentos realizados pelo Município, para aferição de eventual atraso. Inexiste ato coator em relação a essa providência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A segurança deve ser parcialmente concedida, para que o Presidente do TJ verifique exclusivamente o atraso no pagamento das parcelas ou a omissão no orçamento como requisitos suficientes para o seqüestro previsto no art. 78, § 4º, do ADCT, sendo impertinentes a quebra de ordem cronológica ou as despesas médico-hospitalares incorridas por um dos credores.

7. Recurso Ordinário parcialmente provido para concessão parcial da segurança.

(RMS 28426/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009)

O reclamante afirma que o Presidente do TJ-MT "ao invés de verificar 'o atraso no pagamento de parcelas ou omissão no orçamento', afirmou que a mesma perdeu seu objeto" (fl. 7).

Não houve pedido de liminar.

O Desembargador Presidente do TJ-MT prestou informações (fls. 184-186).

O MPF opinou pela procedência parcial do pedido (fl. 216).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.951 - MT (2010/0030365-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): No Mandado de Segurança originário, que gerou o RMS 28.426/MT, cujo julgado estaria sendo descumprido, o particular pretendia que o STJ determinasse o imediato seqüestro dos valores necessários para satisfação de seu precatório, oriundo de desapropriação, que fora parcelado na forma do art. 78 do ADCT.

A Segunda Turma deu parcial razão ao recorrente, "para que o Presidente do TJ verifique exclusivamente o atraso no pagamento das parcelas ou a omissão no orçamento como requisitos suficientes para o seqüestro previsto no art. 78, § 4º, do ADCT, sendo impertinentes a quebra de ordem cronológica ou as despesas médico-hospitalares incorridas por um dos credores."

Ou seja, como bem apontado pelo excelente parecer do Subprocurador-Geral da República, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, "a ordem de segurança foi parcialmente concedida, haja vista que não havia condições de o STJ determinar o imediato seqüestro das verbas necessárias à quitação da dívida do Município de Cuiabá sem a comprovação inequívoca do atraso nas parcelas" (fl. 200).

O Presidente do Tribunal de Justiça informou que (fls. 185-186):

a) como houve "repulsa e rejeição do credor quanto ao acordo conciliatório", foi liberada "em favor do credor a importância de R\$ 500 mil reais", provenientes do "Protocolo de Intenções firmado entre o Município de Cuiabá e o Tribunal de Justiça de Mato Grosso";

b) a decisão no RMS 28.426/MT "já não mais possuía objeto, eis que, o seqüestro então perseguido pelo recurso já havia sido deferido, de forma parcial, com o bloqueio efetivado via sistema BACEN-JUD";

c) ao precatório objeto desse RMS "não foi aplicada a regra demarcada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 78/ADCT/CF, posto que ao invés do parcelamento instituído pela Constituição, a parte credora requereu, por diversas vezes, reiteradamente, a ordem judicial de seqüestro da verba pública, o que, aliás, foi deferido, em parte, considerando que a totalidade do crédito, na visão do Reclamante, atinge o *quantum* superior a R\$ 50 milhões de reais";

d) há três Mandados de Segurança impetrados pelos credores, questionando o cálculo de atualização do precatório, o que impede o pagamento imediato do valor; e

e) o TJ vem tomando medidas para fazer frente "à situação emblemática das dívidas de precatório" e desenvolvendo ações para adequação à sistemática introduzida pela EC 62/2009.

Não há dúvida de que o esforço do Tribunal de Justiça em promover conciliações e a preocupação com a viabilidade financeira no pagamento dos precatórios são elogiáveis e demonstram legítimo comprometimento com a solução desse impasse no pagamento das dívidas judiciais, que recai sobre toda a Federação.

Entretanto, o acórdão proferido pelo STJ no julgamento do RMS 28.426/MT é cristalino ao conceder parcialmente a ordem "para que o Presidente do TJ verifique exclusivamente o atraso no pagamento das parcelas ou a omissão no orçamento como requisitos suficientes para o seqüestro previsto no art. 78, § 4º, do ADCT".

As tentativas de conciliação, embora louváveis, não significam imposição ao credor, evidentemente, não se podendo justificar o descumprimento da decisão do STJ por conta da "repulsa e rejeição do credor quanto ao acordo conciliatório".

O pagamento parcial do precatório não torna a decisão inócua ou implica perda de objeto daquele Mandado de Segurança.

A pretensão do particular, de receber integralmente o valor de seu precatório, não foi satisfeita.

O fato de o particular ter requerido o pagamento imediato do precatório não implica, tampouco, inaplicabilidade do disposto no art. 78 do ADCT.

Repito que a ordem exarada no julgamento do RMS é clara: não se determinou o imediato pagamento, mas sim a imediata aferição a respeito de atraso na parcela ou omissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no orçamento como requisitos suficientes para o seqüestro previsto no art. 78, § 4º, do ADCT.

Isso, ao que consta, não foi feito pelo Tribunal Estadual.

A controvérsia quanto ao cálculo da correção do precatório não impede o seqüestro da parte incontroversa, conforme bem indicado pelo Subprocurador-Geral da República, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, a cujo parecer volto a me referir (fl. 222):

Ademais, o fato de haver controvérsia em torno do valor devido pela Municipalidade não obsta o julgamento do pedido administrativo, pois a ordem de seqüestro, caso seja deferida, pode recair sobre as parcelas vencidas correspondentes ao débito incontroverso, no caso, o valor de R\$ 15.480.107,99 (...).

O pedido, nessa Reclamação, tal qual formulado no Mandado de Segurança originário, é de que o STJ determine o imediato "seqüestro dos valores necessários à satisfação integral do crédito" (fl. 9).

Como visto, não é possível essa determinação, sob pena de extrapolar a decisão cuja autoridade foi negada, pois o Tribunal de Justiça deve aferir se houve atraso no pagamento de parcela do precatório ou omissão no orçamento, como pressupostos necessários para o seqüestro, conforme o art. 78, § 4º, do ADCT.

O que não se pode admitir é que o TJ se abstenha de tomar essa medida, ou seja, deixe de aferir, imediatamente, se houve atraso na parcela e, em caso positivo, determine a apreensão dos recursos para a quitação desses valores inadimplidos.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente a Reclamação, para determinar que a Presidência do TJ-MT verifique, imediatamente, se houve atraso no pagamento das parcelas ou omissão no orçamento como requisitos suficientes para o seqüestro previsto no art. 78, § 4º, do ADCT e, em caso positivo, determine a apreensão dos valores incontroversos inadimplidos, disponibilizando-os ao credor, como previsto na Constituição.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0030365-3 [PROCESSO_ELETRONICO] Rcl 3951 / MT

Números Origem: 200802526789 99200

PAUTA: 26/05/2010

JULGADO: 26/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : CLORINDA VIEIRA DE MATOS - ESPÓLIO
REPR. POR : ALMIR FRANCISCO DE MATOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PEDRO ACIOLI FILHO E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE MATO GROSSO
INTERES. : MUNICÍPIO DE CUIABÁ
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Compareceu à sessão, o Dr. PEDRO ACIOLI FILHO, pelo reclamante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de maio de 2010

Carolina Vêras
Secretária